



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete do Prefeito

Ofício 171/2024

Assunto: Resposta Indicação Legislativa 29 e 30/2024

Conceição de Macabu, 28 de Agosto de 2024.

À Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Exm^a Sr^a Nathália Silveira Braga

Exm^a Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência resposta a **INDICAÇÃO LEGISLATIVA nº 29 e 30/2024** de autoria do vereador Lucas Madureira Pereira.

Manifestando protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-
Gestão 2021/2024

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 643/2024

Ass: Edu Per
Deu 16/10/2024

Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@conceicaodemacabu.rj.gov.br – Tel.: (22) 2779-2191

Rua Maria Adelaide, 186, Vila Nova – Conceição de Macabu/RJ

"A maior obra é cuidar das pessoas"



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Secretaria Municipal de Fazenda
Assessoria Tributária

Conceição de Macabu, 09 de julho de 2024

PROCESSO Nº 11081/2024

Ao Secretário de Fazenda,

Trata-se de Indicações Legislativas de nºs 29 e 30, solicitando alterações no Código Tributário Municipal quanto a matéria de ISENÇÃO de IPTU.

A primeira Indicação Legislativa (29/2024) sugere a alteração do art. 122, XIV, do CTM, no sentido de incluir em seu rol as doenças de Fibromialgia, Doença de Crohn e Autismo.

Ficou evidenciado, através de pesquisas jurisprudenciais e normatização tributária de municípios vizinhos (doc. j.), o enquadramento das doenças de Fibromialgia **incapacitante total** e autismo no rol de enfermidades graves com direito à isenção de IPTU e demais impostos.

A segunda Indicação Legislativa (30/2024) sugere a alteração da data de solicitação da isenção de IPTU para o último dia útil do mês de Julho. Tal matéria dotada apenas de cunho administrativo, deve ser fundamentada pelo interesse e discricionariedade da Administração Pública, sendo tratada por meio de Decreto.

De suma importância o parecer da PROGEM para análise de legalidade e ciência da Fiscalização Tributária para manifestação acerca do assunto.

Melissa Machado

Assessoria Tributária
Portaria 589/2021
OAB-RJ: 215.978

estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0087/2023

EMENTA: ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU - DO IMÓVEL INTEGRANTE AO PATRIMÔNIO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, AUTISMO E DOENÇAS GRAVES.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:
(...)

VII- do imóvel integrante ao patrimônio de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ou doença grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

- a) 100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;
- b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;
- c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5(cinco) salários mínimos.

Art. 2º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"§7º - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência física que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções."

Art. 3º: O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

"§ 8º Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações."

Art. 4º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"§ 9º - Para a concessão do benefício previsto no inciso VII do caput é considerada doença grave aquela elencada no Anexo XLV

da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, e as abaixo relacionadas:

- a)câncer;
- b)síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- c)tuberculose ativa;
- d)esclerose múltipla;
- e)neoplasia maligna;
- f)hanseníase;
- g)cardiopatia grave;
- h)doença de Parkinson;
- i)espondiloartrose anguilosante;
- j)nefropatia grave;
- k)hepatopatia grave;
- l)estados avançados da doença de Paget (osteite deformante);
- m)contaminação por radiação;
- n)fibrose cística (muscoviscidosis);
- o)síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth;
- p)acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- q)doença de Alzheimer;
- r)esclerose lateral amiotrófica;
- s)esclerodermia.

P.M.C.M.
Processo nº 1081124
Rubrica: <i>[Assinatura]</i> Fls 01

Art. 5º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:
"§10 A isenção a que se refere os incisos VII deste artigo será concedida desde que se observe os requisitos dos incisos I, II, III, IV e VII, do §3º, acima, e o requerimento seja instruído com laudo de avaliação biopsicossocial, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que fixará o prazo de validade e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral."

Art. 6º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 11, com a seguinte redação:
"§ 11 Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo."

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO N° 3536/2023(*)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2816/2022,

D E C R E T A

Art. 1ºFica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo I deste Decreto na importância de R\$ 25.672.903,72 (vinte e cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos).

Art. 2ºO recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo II do presente Decreto.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*) Republicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município - Edição nº1541 de 03 de março de 2023.



www.LeisMunicipais.com.br

P.M.C.M.	108124
Processo nº	
Rubrica	Fls 08

LEI Nº 8.829, DE 14 DE JUNHO DE 2022

ACRESCENTA O INCISO "IV" AO § 1º DO ART. 1º, DA LEI 8.101, DE 22 DE MAIO DE 2017.

Ver. Paulo Roberto Marin Roldão, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito, FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

[Art. 1º] Acrescenta o inciso "IV" ao § 1º do art. 1º, da Lei 8.101, de 22 de maio de 2017:

[Art. 1º] (...)

§ 1º (...)

I -

II -

III -

IV - Síndrome fibromialgia.

[Art. 2º] Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de junho de 2022.

Ver. Paulo Roberto Marin Roldão
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ao Gabinete,

Ante a elucidativa manifestação as fls. 06,
nada a acrescentar.

Encaminho a este galinete, por tratar-se de
matéria de conveniência e oportunidade do chefe do
poder executivo.

CM, 15/07/24

Diana Paixão

Diana Favila Paixão A. Gomes
Administradora Geral da PGM
Mat. 4624101
Port. 646/22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Secretaria de Governo

A Secretaria de Saúde d
euvará e pridi-se, após encar-
nhar ao Governo]


MARLON ABREU GOMES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Port. 208/2023

Retorne o ms a SECRETARIA DE GOVERNO com manifestação
do prefeito sobre o tema.



26/08/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE

PARECER JURÍDICO Nº : 093/2024/PROGEM/PROESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº : 11.081/2024
PARTE INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTOS : ANÁLISE DE INDICAÇÕES LEGISLATIVAS Nº 29/2024 E 30/2024.
EMENTA : Direito Administrativo. Indicações Legislativas nº 29/2024 e 30/2024. Proposta de inclusão de novas doenças no rol de isenções de IPTU e alteração de prazo para solicitação de isenção. Impacto fiscal direto e risco de desequilíbrio orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Atuação da Secretaria Municipal de Saúde em favor dos municípios já atende a finalidade das propostas. Ano eleitoral. Possível caráter eleitoreiro das medidas sugeridas e risco de abuso de poder político. Impossibilidade de acolhimento das indicações por questões legais e administrativas.

Ao Secretário Municipal de Saúde,

Com os meus mais elevados cumprimentos, passo ao relatório.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de 02 (duas) indicações legislativas enviadas à Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, sugerindo, respectivamente, a inclusão de novas doenças no rol de isenções de IPTU (Indicação nº 29/2024) e a alteração do prazo para solicitação de isenção de IPTU para o último dia útil de julho de cada exercício (Indicação nº 30/2024).

2. A primeira sugestão propõe a inclusão de doenças como Fibromialgia, Doença de Crohn e Autismo, justificando que a atualização se alinha às práticas de municípios vizinhos e garantiria maior equidade social. A segunda indicação propõe uma extensão do prazo para solicitação de isenção, argumentando que isso permitiria a um número maior de pessoas usufruir do benefício.

3. O processo está composto:

ORDEN	DOCUMENTO	PÁGINAS	OBSERVAÇÃO
1	Ofício GP nº 178/2024	02/04	-
2	Despacho do Secretário Municipal de Governo	05	-

3	Manifestação da Secretaria de Fazenda	06/08	OBS.: O SECRETÁRIO DE FAZENDO NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS APÓS O DOCUMENTO DE FL. 06.
4	Despacho da Administradora Geral da PGM	09	OBS.: NÃO FOI OBSERVADA A PARTE FINAL DA MANIFESTAÇÃO DE FL. 06.
5	Despacho do Secretário Municipal de Governo	10	-

4. Ato contínuo, após a sua tramitação interna na Secretaria Municipal de Saúde, o Processo Administrativo foi encaminhado para apreciação desta Procuradoria Especial da Saúde (PROESA), com o objetivo de obter uma orientação jurídica sobre a legalidade, garantindo que a decisão final respeite os princípios da administração pública e o ordenamento jurídico vigente.

5. Brevemente relatado, passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, o qual se encontra definido pelo objeto da consulta formulada nos autos e submetido ao crivo desta PROESA - PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício"¹.

8. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. É O QUE DESDE JÁ ORIENTO.

9. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, até a presente data, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - "presunção iuris tantum"² -.

10. De tal maneira, incumbe à PROESA prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa e/ou orçamentária e/ou de mérito, bem como aferir a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

11. Sob o aspecto da análise jurídica, cabe salientar o que afirma PESTANA³, uma vez que o sistema permite:

"(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade (...)."

12. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES⁴, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

"4.4.3 Pareceres - 'Pareceres administrativos' são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

13. Não diferente, JUSTEN FILHO⁵ ensina que os "atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres".

14. CARVALHO FILHO⁶, na mesma senda, traz:

"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAEMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDeterminado DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁷"

Destaqui

15. Logo, o presente parecer jurídico⁸ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento.

16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame compulsório previsto em Lei, sendo certo que tal competência fiscalizatória são dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

II.I. DO MÉRITO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 29/2024

17. A inclusão de novas doenças no rol de isenções de IPTU implica em impacto fiscal direto no orçamento municipal, o que exige um estudo detalhado sobre a viabilidade financeira.

18. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que qualquer concessão de benefício fiscal que implique renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto no art. 14 dessa mesma Lei, que exige a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais.

19. Considerando que as doenças propostas são de alta prevalência e que a isenção de IPTU implicaria uma renúncia fiscal significativa, não há como garantir que essa proposta não comprometeria a capacidade do Município de manter o equilíbrio fiscal. Ademais, a proposta de incluir doenças específicas como critérios de isenção deve ser analisada com cautela para evitar possíveis discriminações e garantir que todos os benefícios fiscais sejam justos e abrangentes.

20. Importante ressaltar que a Municipalidade de Conceição de Macabu, através da Secretaria Municipal de Saúde, já atua de forma significativa em favor dos municíipes portadores de doenças, transtornos e síndromes, como as mencionadas na Indicação Legislativa. Essa atuação se dá por meio de políticas públicas de saúde que visam oferecer tratamento adequado e suporte necessário, cumprindo assim o papel de apoio social que uma eventual isenção de IPTU pretendia alcançar.

21. Dessa forma, a finalidade da isenção, caso fosse possível implementá-la, já se encontra contemplada pela atuação eficiente e focada da Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, o Município já possui critérios bem definidos de isenções tributárias, os quais garantem, de forma equânime, a justiça fiscal e o apoio necessário a todos os municíipes de Conceição de Macabu. Esses critérios são elaborados com base em estudos de impacto e viabilidade, assegurando que as políticas de isenção atendam ao interesse público sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

22. Ainda, cumpre salientar que, por estarmos em um ano de eleições municipais, a presente indicação legislativa pode ser interpretada como uma medida de cunho eleitoreiro, especialmente se implementada pelo Poder Executivo. Tal situação poderia configurar abuso de poder político, uma vez que ações desta natureza, em período eleitoral, podem ser vistas como tentativa de angariar votos utilizando o aparato estatal.

23. Dessa forma, ainda que fosse juridicamente viável implementar tal indicação - o que não é o caso -, o ato poderia ser interpretado como uma violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, por qualquer prisma de análise, resta impossível o acolhimento da presente indicação, não sendo apenas uma questão de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, mas de conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

24. Por fim, é necessário observar que a prática de outros municípios vizinhos não deve ser considerada como um indicador ou validador para a implementação de questões relacionadas a matérias tributárias no âmbito de Conceição de Macabu. Isso se deve ao fato de que a realidade financeira de cada município é distinta, e as condições fiscais e orçamentárias podem variar significativamente.

25. Além disso, as legislações utilizadas como paradigma podem, inclusive, não terem sido objeto de análises criteriosas, refletindo apenas uma replicação de normas, como uma espécie de "copia e cola", situação que se pretendia realizar neste processo até a presente intervenção jurídica. Portanto, qualquer tentativa de replicar tais normas sem a devida análise crítica e adequação às especificidades locais de Conceição de Macabu contraria os princípios de responsabilidade fiscal e gestão prudente dos recursos públicos.

II.II. DO MÉRITO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 30/2024

26. A alteração do prazo para solicitação de isenção de IPTU para o último dia útil de julho de cada exercício, embora aparentemente beneficie um número maior de contribuintes, traz implicações administrativas e de planejamento fiscal. O prazo atual para solicitação de isenção está alinhado com o calendário orçamentário e financeiro do Município, permitindo uma previsão mais precisa da receita tributária e melhor planejamento das despesas públicas.

27. Alterar esse prazo poderia desorganizar o fluxo de caixa e a gestão fiscal do Município, além de aumentar a complexidade do controle e da administração tributária. Essa mudança, portanto, deveria ser analisada em conjunto com o Departamento de Finanças para verificar sua viabilidade técnica e administrativa.

28. Ademais, essa proposta fortalece a ideia de que a Indicação Legislativa nº 29/2024 possui fins politizeiros, uma vez que visa sua implementação no ano eleitoral e tenta estender o prazo de solicitação de isenção como uma tentativa de favorecer a sua aplicação.

29. Ao prorrogar o prazo para a solicitação de isenção de IPTU, a Indicação nº 30/2024 se alinha com a intenção de viabilizar, mesmo que de maneira indireta, a aplicação da Indicação nº 29/2024, o que evidencia uma articulação com objetivo de ganho político-eleitoral.

30. Portanto, qualquer movimento neste sentido, ainda que amparado por justificativas administrativas, pode configurar abuso de poder político, comprometendo a integridade do processo eleitoral e a observância dos princípios da administração pública.

III. DA CONCLUSÃO

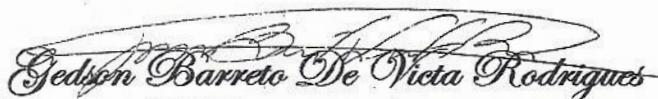
"O Direito não é algo abstrato. Não se confunde com o texto escrito da Lei. Não se conhece o Direito sem conhecer profundamente a vida real. O Direito integra a vida individual e social e reflete os valores fundamentais da Civilização. Para compreender o Direito, é necessário conhecer o passado. Mas a função do Direito é mudar o futuro, promover a segurança e a justiça e realizar concretamente a dignidade de todo ser humano. Por isso, a vida do operador do Direito é um compromisso com a sociedade em que vive, com o estudo e com a atuação prática."

Marçal Justen Filho

31. Diante das considerações apresentadas, opina-se pelo indeferimento das Indicações Legislativas nº 29/2024 e 30/2024, com fundamento na necessidade de preservar o equilíbrio fiscal do Município, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, e na adequação do prazo atual de isenção do IPTU às necessidades de planejamento orçamentário e financeiro do Município.

32. É o parecer, salvo melhor juizo.

Conceição de Macabu, RJ, 20 de agosto de 2024.


Gedion Barreto De Vitta Rodrigues
PROCURADOR MUNICIPAL⁹

⁹ FAGUNDES, Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5^a ed. Forense, 1979, pág. 4/5.

² "(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só' prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)" STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

³ PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 219.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 252.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34^a edição. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 293.

⁷ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, págs. 588/589 - "O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu CARÁTER OPINATIVO. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). No âmbito da Administração Pública, a atividade consultiva é privativa da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados, conforme arts. 131 e 132 da Constituição Federal."

⁹ Portaria nº 322/2022 - Diário Oficial do Município nº 43 | Ano 19 | Pág. 05 | 26 de abril de 2022.

PROESA - PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE
Parecer Jurídico nº. 093-2024 - P.A. nº. 11.081-2024 - Indicação Legislativa - Isenção Tributária - Doenças - Ano Eleitoral
06/08/2024